



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/256 (DJ)**

**Queixa de Carlos Cipriano contra a CP – Comboios de Portugal, EPE,  
por não cumprimento do direito de acesso**

**Lisboa  
21 de novembro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/256 (DJ)**

**Assunto:** Queixa de Carlos Cipriano contra a CP – Comboios de Portugal, EPE, por não cumprimento do direito de acesso.

#### **I. Enquadramento**

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 15 de junho de 2018, foi aberto o processo 500.10.01/2018/245, na sequência de uma queixa de Carlos Cipriano (doravante, Queixoso) contra a CP – Comboios de Portugal EPE (doravante, Denunciada), por alegado não cumprimento do direito de acesso.
2. Alega o Queixoso ter enviado à Denunciada um e-mail, de dia 16 de maio de 2018, «com duas questões concretas sobre a oferta ferroviária para a linha do Oeste».
3. Questionou o Queixoso o seguinte:  
«1. Tendo o governo informado que defende o reforço e não a diminuição do serviço na linha do Oeste, e que entretanto reforçou essa posição junto da CP, tenciona esta empresa manter a decisão de reduzir drasticamente o serviço naquela linha?  
2. Se não, que acções tenciona a CP desenvolver para dar satisfação às orientações da tutela».
4. Refere ainda o Queixoso que, como a Denunciada não respondeu, «insistiu com as mesmas perguntas em 29/05/2018, 1/06/2018, 4/06/2018 e 5/06/2018», nunca tendo obtido resposta.
5. Notificada para se pronunciar sobre os termos da queixa apresentada, alega a Denunciada que «[r]elativamente às questões que o jornalista pretendia ver respondidas e que colocou no seu e-mail de 16 de maio, cabe esclarecer que não existem elementos passíveis de divulgação, pelo facto de estarem em estudo pelos órgãos competentes da empresa».
6. Mais disse que, por esse motivo, «o Gabinete de Comunicação Institucional da CP limitou-se a informar telefonicamente o jornalista que ainda não tinha resposta para essa questão, visto haver estudos em curso, e remeteu a resposta para mais tarde».
7. Alega a Denunciada que «nunca houve lugar a qualquer intenção de limitar o acesso à informação, pois, como se compreenderá, é do próprio interesse da CP divulgar as soluções preconizadas para dar resposta às necessidades de mobilidade dos seus clientes».

- 8.** Afirma também não corresponder «à verdade as afirmações genéricas do queixoso de que nunca obteve resposta a duas questões concretas sobre a oferta ferroviária para a linha do Oeste, que colocou à CP, entre 16.05.2018 e 5.06.2018».
- 9.** Sustenta a Denunciada que «a demonstração que o jornalista tem estado ao corrente de que esses horários ainda não estão concluídos decorre do seu artigo publicado dia 8 de junho na “Gazeta das Caldas”, consultável em <https://gazetacaldas.com/economia/ip-diz-obras-modernizacao-da-linha-do-oeste-terao-inicio-2020/> onde o jornalista escreveu:  
“Os novos horários da CP para o Oeste, que deveriam ter entrado em vigor hoje, 8 de Junho, estão suspensos [...]»  
Ontem, quinta-feira, estava prevista uma reunião entre a Secretaria de Estado dos Transportes e a administração da CP onde seria apresentada uma nova proposta para a linha do Oeste».
- 10.** Informa também que «neste momento, ainda não está concluído todo o processo de definição dos novos horários da Linha do Oeste».
- 11.** No dia 19 de julho de 2018, o Queixoso veio juntar ao processo novos e-mails com pedido de informações dirigidos à Denunciada que não teriam tido resposta.
- 12.** São referidos pelo Queixoso:
  - E-mail enviado no dia 14 de maio com perguntas sobre a nova oferta na linha do Oeste, alega o Queixoso que a Denunciada nunca respondeu;
  - E-mail enviado no dia 29 de maio com perguntas sobre a emissão de CO2, com 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> via no dia 4 de junho e 27 de junho, alega o Queixoso que a Denunciada nunca respondeu;
  - E-mail enviado no dia 25 de junho com pedidos de esclarecimentos a mail anterior sobre incêndio em V. Real de Sto. António, com 2.<sup>a</sup> via em 29 de junho, alega o Queixoso que a Denunciada nunca respondeu;
  - E-mail enviado no dia 8 de julho com perguntas sobre a situação de rutura na linha do Oeste, com 2.<sup>a</sup> via no dia 12 de julho, alega o Queixoso que a Denunciada nunca respondeu;
  - E-mail enviado no dia 17 de julho com perguntas sobre a ausência de transportes alternativos, alega o Queixoso que a Denunciada não respondeu.
- 13.** Em resposta aos novos factos invocados pelo Queixoso, defende a Denunciada que, em relação ao e-mail de 14 de maio e vias subsequentes, «a CP não podia dar informação de que (ainda) não dispunha, pelo que esta queixa é completamente injustificada e abusiva».

- 14.** Informa também que no «dia 30.07 foi enviada ao jornalista um e-mail, com o título “Horários Linha do Oeste – 5 de agosto”, contendo a informação que era pedida sobre esta nova oferta na data em que a mesma ficou efetivamente disponível para divulgação».
- 15.** Referindo-se ao e-mail de 29 de maio, sobre as «emissões de CO2», afirma a Denunciada ter respondido por e-mail, no dia 27 de julho, «quando a informação estava disponível».
- 16.** Sobre o e-mail de 25 de junho, que se referia ao «Incêndio em V.R. de Sto. António, diz a Denunciada que «decorre dos próprios documentos juntos pelo queixoso [que] a CP respondeu ao pedido de informação no dia 25 de junho, nada mais tendo a acrescentar relativamente ao tema».
- 17.** Em relação ao e-mail de 8 de julho, sobre a «situação de rutura na Linha do Oeste», defende a Denunciada que o «e-mail do queixoso é enviado num Domingo, 8 de julho de 2018, às 19h54, com 7 questões e prazo de resposta imposto pelo jornalista até às 20h do dia seguinte, 2.ªfeira, 9 de julho, pedido que é completamente irrealista.
- 18.** Argumenta a Denunciada que «o jornalista publica o artigo, sem resposta da CP, e no dia 12 de julho envia novo e-mail dizendo que continua interessado nas respostas embora já tenha escrito o artigo».
- 19.** Considera a Denunciada que «as questões colocadas neste e-mail com os números 1, 2, 3, 4, 5, são uma repetição de diversas questões colocadas ao longo do último ano, já tendo sido respondidas pela CP várias vezes.
- 20.** Mais disse que «quanto às questões 6 e 7, dado o seu teor e tratando-se de opiniões e não pedido de informação, a CP não tem que lhes dar qualquer resposta. Dado que a base da questão é a oferta da linha do Oeste, considera-se que este e-mail deve ser considerado no âmbito da resposta da CP às questões colocadas no anexo 1 [da queixa] para a qual remetemos».
- 21.** Em relação ao e-mail de 17 de julho, sobre transportes alternativos, esclarece a Denunciada que «este e-mail foi recebido no dia 19 de julho ao final da tarde e respondido no dia 25 de julho de manhã [no 4.º dia útil seguinte]. Entende a Denunciada ser ofensivo que no próprio dia da apresentação da queixa [19 de julho] «fosse elencado como exemplificativo da falta de resposta da CP».
- 22.** Considera a Denunciada «que ficou demonstrado [que] é irrealista e ofensiva a exigência de resposta em prazos curtos e uma repetitiva e abusiva frequência das mesmas perguntas, já respondidas pela CP, ou relativamente às quais o [Queixoso] sabe de antemão que não há

dados disponíveis, o que, no conjunto, representa um verdadeiro “assédio” da Empresa por parte do jornalista».

**23.** No dia 18 de agosto de 2018, o Queixoso juntou ao processo novos e-mails que não teriam tido resposta.

- E-mail de 9 de agosto 2018, sobre a supressão de comboios na linha do Oeste, apesar de terem sido introduzidos novos horários;
- E-mail de 10 de agosto, sobre a supressão de comboios sem ter sido assegurado transporte alternativo;
- E-mail de 6 de agosto, sobre horários do Algarve, com 2.º via a 9 de agosto e 3.º via a 10 de agosto;
- E-mail de 26 de julho sobre venda de componentes de veículos ferroviários destinados a abate, com 2.ª via a 30 de julho, 3.ª via a 6 de agosto e 4.ª via a 10 de agosto.

**24.** Relativamente aos novos factos alegados pelo Queixoso, afirma a Denunciada que «reitera a estreita colaboração que mantém com a comunicação social através do [seu] Gabinete de Comunicação Institucional, respondendo às questões formuladas pelos jornalistas sempre que solicitado e haja elementos disponíveis».

**25.** Contudo, alega também que «existem temas que, devido à sua especificidade técnica, requerem um estudo aprofundado pelos órgãos internos da empresa, o que por vezes condiciona o tempo de resposta, pois há necessidade de aguardar a sua conclusão».

**26.** Esclarece ainda que «no caso em apreço importa referir novamente que as perguntas formuladas são maioritariamente recorrentes e tinham sido respondidas anteriormente pela CP, nada havendo a acrescentar».

**27.** Sobre o e-mail enviado a 26 de julho, «não teve de facto resposta pois nem à data nem atualmente a situação se encontra encerrada».

**28.** Conclui requerendo que a ERC «verifique que o jornalista recorreu abusivamente ao direito de queixa e, conseqüentemente, profira decisão no sentido da improcedência da mesma».

## **II. Análise**

**29.** O presente caso reconduz-se à problemática do direito de acesso às fontes de informação.

**30.** Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, «a liberdade de imprensa implica: b) o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes

de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação».

- 31.** Em consonância com o preceituado na Constituição, o artigo 22.º da Lei de Imprensa classifica a liberdade de acesso às fontes de informação como «um dos direitos fundamentais dos jornalistas». O artigo 8.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, determina que «o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas: a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo; b) Pelas empresas de capital total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a atividades reguladas pelo direito administrativo».
- 32.** Analisado o fluxo de e-mails juntos ao processo pelo Queixoso verifica-se que alguns e-mails foram respondidos pela Denunciada. É o caso dos e-mails enviados a 16 de maio, 29 de maio, 17 de julho.
- 33.** Verifica-se também que essa resposta foi, algumas vezes, dada apenas através de contacto telefónico e, outras vezes, decorrido um lapso de tempo de cerca de dois meses em relação à data originária em que o pedido de informação foi solicitado.
- 34.** Outros e-mails enunciados pelo Queixoso não tiveram efetivamente resposta, é o caso do e-mail de 14 de maio, 25 de junho, 8 de julho; 26 de julho e 6, 9 e 10 de agosto.
- 35.** Sustenta a Denunciada que a falta de resposta deveu-se, por uma lado, ao facto de as perguntas colocadas já terem sido respondidas diversas vezes, por outro, ao facto de serem sobre temas que, devido à sua especificidade técnica, requererem algum estudo aprofundado, pelo que não foi possível, de imediato fornecer a resposta.
- 36.** Em relação aos e-mails que não tiveram resposta e também aos motivos invocados pela Denunciada, deve sublinhar-se que, mesmo tendo existido algum motivo legítimo para a não divulgação da informação, a Denunciada está obrigada a dar conhecimento dessa impossibilidade, fundamentando a recusa, sugerindo-se, a este propósito que a resposta seja dada de forma escrita.
- 37.** Mesmo nos casos em que a resposta foi dada decorrido lapso temporal considerável relativamente ao pedido originário de informação, deveria a Denunciada ter comunicado de que

não disponha, de momento, da informação solicitada devendo também informar qual o prazo espectável para o envio da resposta.

- 38.** Não o tendo feito, a Denunciada permitiu que diversas conclusões fossem tiradas acerca da sua conduta, inclusivamente de que estaria a negar acesso ao Queixoso às fontes de informação.
- 39.** Tendo em conta o exposto, alerta-se a Denunciada para o consignado no artigo 22.º da Lei de Imprensa, sublinhando-se que constitui seu dever prestar informações aos jornalistas, bem como dar conhecimento aos interessados dos casos em que está impossibilitada de dar uma informação e qual o fundamento.

### **III. Deliberação**

Tendo analisado uma queixa de Carlos Cipriano contra a CP – Comboios de Portugal, EPE, por não cumprimento do direito de acesso, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera alertar a Denunciada para a necessidade de observar o dever imposto pelo artigo 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa e pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e n.º4, do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 21 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo